

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N.º 4082, DE 2004

Dispõe sobre alteração da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, no que se refere à compensação por significativo impacto ambiental.

AUTOR: Comissão de Minas e Energia

RELATOR: Deputado MAURO PASSOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em causa pretende alterar o art. 36 da lei n.º 9985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, a fim de prever limites para a compensação por significativo impacto ambiental, bem como critérios para a aplicação dos recursos advindos dessa compensação.

Diante da complexidade de um projeto desta natureza promovemos uma Audiência Pública na Comissão de Minas e Energia para ouvir dos agentes envolvidos em suas expectativas e preocupações em relação a esta matéria.

Infelizmente poucas contribuições chegaram para que tivéssemos uma melhor idéia do impacto do projeto sobre os grandes empreendimentos.

O autor também não define e a audiência pública igualmente não possibilitou definirmos com segurança o que vem a ser “significativo impacto ambiental”. Não encontramos relação entre grandes

empreendimentos e significativo impacto ambiental. Um exemplo, que sempre vem a tona, são as grandes carvoarias. Embora o custo de sua implantação seja mínimo, causam um enorme impacto ambiental.

Outra situação que o projeto não deixa claro está no caput do art. 36, no que tange ao “quando” e “como” será aplicado o instrumento da compensação ambiental, ressaltando que a compensação só é cabível uma única vez.

Por último, cabe destacar outra grande dificuldade do projeto que estabelece um limite mínimo para compensação ambiental, de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, mais não um limite máximo.

Deixar sem um teto estabelecido, a lei pode dar margem a exageros, criando, inclusive, dificuldades para os empreendedores, sejam eles público ou privados, para avaliar a viabilidade econômica do empreendimento.

Na Emenda 001/2005, o próprio autor propõe e ao mesmo tempo reconhece o limite de 5% como elevado, em função da base de cálculo ser muito ampla, podendo inibir novos investimentos. Em razão disso estabelece o limite máximo de 0,5%, o que no nosso entendimento reduz a importância de uma melhor discussão sobre o tema.

II - VOTO DO RELATOR

Considero louvável a iniciativa de um projeto de lei que contemple a compensação ambiental de empreendimentos que afetem o meio ambiente. No entanto, diante das dúvidas encontradas e não de todo esclarecidas nas reuniões promovidas, fica difícil acompanhar o nobre autor, já que faltou detalhar melhor suas pretensões legislativas.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.082, de 2004 e da Emenda apresentada na Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2006.

Deputado MAURO PASSOS
Relator